

DIÁLOGOS E ENTRAVES INSTITUCIONAIS: O ESVAZIAMENTO DO CONCEITO DE DIÁLOGO

INSTITUTIONAL DIALOGUES AND BARRIERS: THE EMPTYING OF THE CONCEPT OF DIALOGUE

Caio Afonso Borges¹

¹ Mestrando em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UNB), sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e Direitos (FD-UnB).

RESUMO

As teorias dos diálogos institucionais conferem enfoque à questão da desconstrução do conceito de “última palavra”, que deveria ser substituído por uma interação dialógica entre os atores políticos no processo de atribuição e definição dos sentidos e significados do texto constitucional. A presente pesquisa foi realizada por meio da análise de bibliografia nacional e internacional a respeito das teorias dos diálogos institucionais, inicialmente proposta por Peter Hogg e Alison Bushell e desenvolvida em outras obras, com foco para o cenário brasileiro. A perspectiva apresentada não trata do funcionamento da teoria e de sua aplicabilidade no campo material; de outro modo, procura estabelecer um pensamento crítico sobre o fundamento da própria teoria consubstanciada principalmente no conceito de diálogo. A partir da crítica sobre o esvaziamento do conceito de diálogo e do seu uso inconsequente, conclui-se que, não obstante, as teorias dialógicas partem de um pressuposto imprescindível para a consecução de uma sociedade democrática e livre de preceitos autoritários, que seria retirar do jogo institucional o elemento da última palavra.

PALAVRAS-CHAVE

Teoria dos diálogos institucionais — Judiciário — Legislativo — Diálogo.

ABSTRACT

The theories of institutional dialogues focus on the issue of the deconstruction of the concept of "last word", which should be replaced by a dialogical interaction between political actors in the process of attribution and definition of the senses and meanings of the constitutional text. This research was carried out through the analysis of national and international bibliography on the theories of institutional dialogues, initially proposed by Peter Hogg and Alison Bushell and developed in other works, focusing on the Brazilian scenario. The perspective presented does not deal with the functioning of the theory and its applicability in the material field; otherwise, it seeks to establish a critical thought about the foundation of the theory itself based mainly on the concept of dialogue. From the criticism about the emptying of the concept of dialogue and its inconsequential use, it is concluded that, nevertheless, dialogical theories start from an indispensable presupposition for the achievement of a democratic society free of authoritarian precepts, which would be to remove from the institutional game the element of the last word.

KEYWORDS

Theory of institutional dialogues — Judiciary — Legislative — Dialogue.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A Arquitetura Institucional Dos Poderes Constituídos. 2. Teorias Dos Diálogos Institucionais: O Que São Diálogos? Conclusões. Referências.

REFERÊNCIA: BORGES, Caio Afonso. Diálogos e entraves institucionais: o esvaziamento do conceito de diálogo. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 2, Porto Alegre, p. 59-72, jul. 2023.

INTRODUÇÃO

No cenário dos embates democráticos, são evidentes as tensões entre os Poderes instituídos, sobretudo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, revelando, assim, constantes conflitos entre os atores políticos da democracia brasileira. Nos últimos anos, devido a fatores como a difusão dos meios de comunicação e o maior engajamento em redes sociais por parte da população, as relações entre os Três Poderes tomaram protagonismo no cenário popular brasileiro.

O Executivo e o Legislativo já ocupavam certa posição de destaque, de modo que a novidade veio com o crescente protagonismo do Judiciário decorrente, sobretudo, da midiática de seus julgamentos. O processo que lhe garantiu destaque não foi repentino, senão foi resultado da atratividade de olhares ante uma série de decisões em casos emblemáticos, como os julgamentos da Ação Penal 470, o caso do “mensalão”, e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 e do Habeas Corpus 126.292/SP, que tratam da prisão em segunda instância. Com o processo de politização do Judiciário e de judicialização da política, os julgamentos que tinham como palco o Supremo Tribunal Federal foram alavancados à dimensão midiática.

Os impactos da publicização e da midiática exacerbada do Judiciário não são o foco do presente trabalho, apesar de merecerem prolongado debruçamento. Para o que importa, o que se nota da postura protagonista que assumiu a Corte Constitucional brasileira é que as relações com o Executivo e o Legislativo foram expostas de maneira escancarada e, de pronto, ficou evidente a posição de destaque que o Judiciário assume na composição institucional da democracia brasileira.

O principal fator que contribui para essa proeminência é a atribuição à Suprema Corte do papel de realizar o controle de constitucionalidade das leis. A possibilidade de invalidar os atos aprovados pelo Legislativo, tendo em vista sua desconformidade com o texto constitucional, acaba por gerar desconfortos e tensões entre esses poderes, considerando, principalmente, a legitimidade conferida aos representantes do povo na esfera institucional.

Como fruto do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem, no modelo institucional brasileiro, a última palavra, seja por meio do julgamento das ações concentradas de controle de constitucionalidade, seja por meio da apreciação de Recursos Extraordinários de reconhecida Repercussão Geral, com possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidental. Em ambos os casos, a Corte Constitucional não tem a intenção de revisitar as matérias discutidas e tampouco é permitida a interposição de recursos sobre essas decisões dentro dos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, o que, em tese, finaliza o debate, não sendo os demais Poderes capazes de afetar a decisão pela via judicial.

Esse cenário de proeminência do Judiciário no desenho institucional não se observa somente no Brasil com o Supremo Tribunal Federal. Outros países, como o Canadá, os Estados Unidos da América, a Argentina e a Colômbia, se depararam com situações

parecidas, nas quais fora atribuída ao órgão de cúpula do Judiciário a capacidade de invalidar leis e atos administrativos providos do Legislativo e do Executivo.

Como tentativa de solucionar um suposto desequilíbrio das capacidades de atuação dos poderes, formula-se a teoria dos diálogos institucionais com forte influência da experiência constitucional canadense, marcada pela *override clause* (TREMBLAY, 2005) da seção 33 da *Charter of Rights and Freedoms*. Essa nova forma de pensar a interação entre os poderes constituídos tem a pretensão de estabelecer diálogos entre o Judiciário — órgão operador do controle de constitucionalidade — e o Legislativo — representante do povo no âmbito institucional — a fim de que não apenas um ator político detenha a última palavra.

No entanto, as teorias dialógicas utilizam como alicerce o conceito de “diálogo”, sobre o qual raramente se debruçam na tentativa de conferir uma definição sólida. Portanto, a própria base na qual se apoiam as teorias dos diálogos institucionais encontra certa inconsistência conceitual que pode causar, em maior ou menor grau, dificuldades de aplicação prática.

Diante disso, o ponto focal do presente trabalho se dirige à análise crítica do conceito de diálogo utilizado pelas teorias dialógicas, a partir da revisão bibliográfica das obras dos autores mais influentes sobre a teoria dos diálogos institucionais dos mais diversos países, tais como o Canadá, os Estados Unidos da América, a Argentina e o Brasil.

1 A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DOS PODERES CONSTITUÍDOS

A partir de uma perspectiva dworkiniana, pode-se entender que a Constituição constitui uma comunidade de princípios que, ao serem cartularizados no texto constitucional, ganham dimensão e profundidade e passam a ser compreendidos como direitos fundamentais. O conteúdo do Texto Constitucional é o que estabelece sua posição no cume do ordenamento jurídico, sobretudo em face da densificação de preceitos morais coletivos como direitos fundamentais, que passam a ser obrigatórios e balizadores de comportamentos externos (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012).

A relevância da Constituição naturalmente evoca embates para a definição de seu conteúdo, em especial quando voltado para a aplicação em casos concretos. A disputa interpretativa sobre o texto constitucional durante muito tempo polarizou-se principalmente em torno de dois poderes constituídos: o Judiciário e o Legislativo.

O Poder Legislativo tem a função precípua de representar os interesses do povo no âmbito institucional. Seus integrantes são eleitos democraticamente por meio do sistema de votação universal e compõem uma estrutura federalmente estratificada que tem como eixo principal a representação local, regional ou federal de uma certa parte da população. É do engajamento e da escolha eleitoral direta realizada pelo povo que o Legislativo adquire sua legitimidade. Sustenta-se nos valores da representação eleitoral e da regra da maioria para, respectivamente, replicar o povo em uma esfera institucional e para promover a igualdade (MENDES, 2008, p. 78).

As instâncias legislativas têm o papel de reduzir à letra da lei a vontade do povo, motor e fundamento principal da ordem constitucional, na perspectiva dos defensores da revisão judicial. Dessa forma, para além da Constituição Federal — como baliza central —, o povo é quem dá a legitimidade ao Legislativo para a promulgação de leis e de comandos normativos que visam à regulação e à especificação dos comandos delineados no Texto Constitucional. Apesar de ser essa a visão simplista do mito que sustenta um ideal de autogoverno, de parlamento representativo (MENDES, 2008, p. 71), por ora, será suficiente, visto que a própria *“literatura constitucional tende a ser superficial nesse aspecto e a assumir como postulado não-problemático o legislador como institucionalização da vontade popular majoritária por excelência”* (MENDES, 2008, p. 78).

De outro modo, exercendo o papel de guardião da Constituição, o Judiciário, por meio de seu órgão de cúpula, desempenha a tarefa de interpretação do texto constitucional e de conformação das normas legais com ele. Assim, encarregou-se de exercer uma posição contramajoritária para fazer face a legislações abusivas — que, por serem aprovadas pelo Legislativo, consubstanciariam a vontade da maioria — para promover a defesa dos direitos fundamentais das minorias. Seria, então, o Judiciário o freio da atuação e da mobilização coletivas em prol dos direitos e das garantias individuais. A existência do Judiciário parte da premissa de que o parlamento, apesar de indispensável, é insuficiente, de modo que sua atuação viria para garantir a equidade procedimental nos processos decisórios e para controlar a substância das decisões legislativas (MENDES, 2008, pp. 55-57).

Para tanto, a corte constitucional utiliza-se do instrumento conferido a ela para julgar as ações de controle de constitucionalidade, o que lhe permite invalidar leis elaboradas pelo Legislativo. Essa prerrogativa é dada em função do princípio da separação de poderes que, na arquitetura institucional brasileira, opera sob os moldes do sistema de freios e contrapesos, o

qual enxerga cada poder como instância reguladora e controladora dos abusos cometidos pelos demais (GARGARELLA, 2014).

No entanto, é justamente esse arranjo institucional que promove uma sensação de “paz armada” entre as instituições, uma vez que o Judiciário — cujos membros componentes não foram escolhidos pelo povo diretamente — pode invalidar, por meio do controle de constitucionalidade, manifestação do poder Legislativo que teria sua legitimidade retirada diretamente do povo. Esse pano de fundo combativo entre os poderes instituídos é visto por alguns teóricos como impeditivo para o atingimento dos interesses coletivos, sobretudo no que se refere à construção de uma sociedade mais democrática.

É nesse cenário e considerando as problemáticas que giram em torno da legitimidade dos poderes instituídos para tomada de decisões que surge, no contexto de promulgação da Carta de Direitos do Canadá, as teorias dos diálogos institucionais como alternativas aos modelos de última palavra e de supremacia judicial ou parlamentar para interpretação da Constituição (OLIVEIRA, 2016, p. 90).

2 TEORIAS DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS: O QUE SÃO DIÁLOGOS?

As teorias dos diálogos institucionais foram concebidas como uma fórmula para equilibrar os problemas de legitimidade democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade, de maneira a permitir que pessoas e instâncias políticas localizadas fora do âmbito judicial pudessem responder à interpretação constitucional dada pelas cortes. Dessa forma, os caminhos interpretativos traçados pelo Judiciário teriam a possibilidade de ser reformulados por meio de um processo argumentativo que visa garantir a deliberação democrática (OLIVEIRA, 2016, p. 90).

A dinâmica proposta pelas teorias dialógicas gira essencialmente em torno da identificação de canais pelos quais outros atores políticos possam responder às decisões judiciais, submetendo o juízo das cortes a críticas capazes de influenciar o resultado interpretativo da Constituição. Dessa forma, a atuação jurisdicional passa a ser fator essencial para estimular o debate acerca do sentido da Constituição, de modo a indicar que a interpretação constitucional é produto de um diálogo contínuo, que requer a participação e apresentação de argumentos pelos atores políticos sociais a fim de obter uma interpretação de maior calibre democrático (OLIVEIRA, 2016, p. 92).

Diante disso, é possível identificar que as teorias dialógicas partem de pressupostos e modelos muito discutidos, sobretudo o conceito de democracia. Portanto, faz-se necessário delinear uma crítica à concepção tradicionalmente reconhecida deste modelo de organização da sociedade, notadamente em relação à posição do Judiciário de protetor dos direitos das minorias, ou seja, a sua posição contramajoritária.

A concepção de democracia constitucional não seria compatível com o modelo dialógico de interação institucional. Uma vez que parte do pressuposto de que se deve seguir a vontade da maioria ao mesmo tempo que se garante os direitos fundamentais das minorias, a democracia constitucional reforça a noção de supremacia judicial, pois coloca as cortes no centro do arranjo institucional como órgão que realiza tal operação de proteção de direitos. Ou seja, conforme Conrado Mendes, “*a democracia opera a partir da vontade da maioria desde que não reprima ou tire a minoria*” (MENDES, 2008, p. 60), de modo que caberia ao Judiciário a garantia de equidade procedimental e de controle substantivo do limite a essa maioria.

As teorias dialógicas requerem a adoção de uma democracia deliberativa, na qual as instituições passam por uma transformação na sua lógica de interação. Suas características principais são a apresentação de justificativas das decisões de forma pública, a provisoriedade das decisões e a aceitação de que existirão discordâncias (SILVEIRA, 2016, p. 22). Em sua essência, a democracia deliberativa representa o principal elemento catalisador de decisões mais duráveis e consistentes, sobretudo a predisposição de apresentar argumentos acessíveis e de consideração recíproca destas justificativas (ASSIS; SILVA, 2018).

Portanto, o que se percebe é que se abandona a interação adversarial — em que cada instituição coloca tudo em jogo para fazer sua posição prevalecer — e passa-se a priorizar uma interação deliberativa — que preza por uma conversa, um diálogo entre as instituições para que, juntas, possam construir uma solução interpretativa do texto constitucional que exprima um maior grau de qualidade democrática (SILVEIRA, 2018, 169).

Para que se torne efetiva, essa nova proposta de interação entre os poderes instituídos deveria operar sobre um novo pano de fundo hermenêutico. O sucesso das teorias dos diálogos institucionais dependeria de um giro hermenêutico em relação à forma como os agentes políticos encaram os seus atos reciprocamente, o que exige a sustentação fornecida pela democracia deliberativa.

Entretanto, revela-se preocupante que algumas linhas teóricas tratem quaisquer interações entre os poderes instituídos como diálogo. É justamente sobre esse ponto que a presente pesquisa pretende traçar considerações mais substanciais, notadamente para fazer frente à idealização que teorias dialógicas atribuem ao conceito de diálogo.

Mario Antônio Oliveira, referenciando Conrado Hubner Mendes, entende que o diálogo institucional pode ser identificado na prática independentemente da predisposição das instituições para dialogar. Para além disso, Oliveira apresenta o diálogo institucional como uma constante no sistema de separação de poderes e toma as decisões judiciais como ponto de partida desse processo dialógico (OLIVEIRA, 2016, pp. 92-97).

Da mesma forma, Sérgio Antônio Ferreira Victor compreende que, embora o diálogo não tenha sido institucionalizado no Brasil, ele ocorre, sobretudo, por meio da aprovação de emendas constitucionais que visem a reversão de decisão judicial (VICTOR, 2013, pp. 167-173).

Esses posicionamentos que enxergam a presença de diálogos em quaisquer interações entre os poderes instituídos devem ser analisados com a devida cautela, especialmente em relação ao conceito epistêmico de diálogo. Uma concepção inclusiva parte da dinâmica de discussão das razões de cada autor em contraposição à perspectiva conflitiva e adversarial em que pouca importância é dada à substância dos argumentos e dos motivos (SILVEIRA, 2016, p. 194). A maioria das interações interinstitucionais não carregam uma intenção dialógica e a predisposição de convencer e de ser convencido. No campo da política, as interações são pautadas tão somente com a finalidade de firmar o entendimento frente às outras instituições.

O principal exemplo analisado é o modelo canadense, o qual estimula a interação entre o Judiciário e o Legislativo por meio da *override clause*, que permite ao Parlamento sustar decisão da Corte Constitucional que trate sobre direitos fundamentais por um prazo de cinco anos. Ou seja, a última palavra sobre o sentido da Constituição é temporariamente retirada do Judiciário, o qual poderá rever sua decisão ou tê-la superada pela aprovação de emenda constitucional pelo Parlamento em momento posterior.

No entanto, o exemplo canadense apresenta algumas falhas em termos dialógicos, pois é o Parlamento quem tem a última palavra já que ele pode suspender a decisão da Suprema Corte ou mesmo torná-la insubsistente mediante aprovação de emenda constitucional que faça com que a decisão prolatada perca objeto ou seja superada. A

existência da *override clause* pode servir como mecanismo moderador das decisões da Suprema Corte — que procurará tomar caminhos interpretativos que tenham maiores chances de não ser sobrestados pelo Parlamento —, mas essa interação não pode ser considerada como um diálogo.

O arranjo institucional canadense serve de ponto de partida para a crítica a seguir delineada, uma vez que permite identificar não um diálogo, mas sim um agir estratégico na interação entre os poderes constituídos, que se diferencia substancialmente do agir comunicativo que seria a essência dos diálogos. Conforme Ramais Silveira (2016), diálogo constitucional e superação de decisões do Judiciário pelo Parlamento são coisas distintas, mas que podem servir-se mutuamente: diálogo seria uma troca capaz de considerar efetivamente os argumentos da outra parte e responder considerando-os para aprimorar uma interpretação a partir da ótica de outros poderes. Essa dinâmica dialógica se distingue da superação ou revogação de uma decisão judicial pelo Legislativo sem que haja uma fundamentação desta “*decisão em aspectos epistemológicos de uma sua melhor compreensão da Constituição e também naquilo que disse a corte*” (SILVEIRA, 2016, p. 194).

A interação comunicativa parte da ideia de tentar conseguir a adesão do outro por meio da apresentação de argumentos contundentes e convincentes para estabelecer uma norma. Nessa senda, os atores políticos teriam que se colocar em posição de envidar seus esforços para convencer o outro das suas razões ao mesmo tempo em que se permite ser convencido pelos argumentos alheios. Os diálogos decorreriam, portanto, dessa interação, desse agir comunicativo entre atores políticos.

No entanto, o que se percebe na realidade é que o campo da política é repleto de interações pautadas no agir estratégico, que representa efetivamente o que será feito. O discurso estratégico não parte da premissa de convencer e de se deixar ser convencido; pelo contrário, ao valerem-se dessa forma de interação, os atores políticos têm a pretensão única de convencer, de fazer, de concretizar sua vontade.

Diante disso, considerando que as interações entre os poderes constituídos são essencialmente travadas no campo da política, como se pode garantir um diálogo entre essas instituições quando ele deve ter como premissa o agir comunicativo e não o estratégico? Questiona-se, portanto, a própria validade dos discursos travados no âmbito interinstitucional. Seriam essas interações efetivos diálogos ou tão somente esforços envidados em razão da consecução de objetivos particulares?

Esse incômodo é dimensionado com a análise dos próprios mecanismos pretensamente utilizados para garantir uma maior participação dos atores políticos nos processos de tomada de decisão. Cabe destaque para as audiências públicas, que, em tese, oportunizam a apresentação de argumentos por órgãos e entidades da sociedade civil a fim de que as cortes considerem outros fundamentos não formulados anteriormente por elas (GODOY, 2015). Entretanto, o que se observa é que poucos dos argumentos aventados nessas audiências são incorporados aos votos dos magistrados e, quando são, têm o papel principal apenas de corroborar a tese já defendida pelo Ministro prolator (LEAL; HERDY; MASSADAS, 2018).

Portanto, observa-se que até mesmo os mecanismos que deveriam ser promotores de um maior diálogo entre os atores políticos, em verdade, são utilizados e incorporados ao discurso estratégico, de modo que são extirpados de qualquer característica própria do agir comunicativo.

O diálogo, como pressuposto, objeto e elemento essencial das teorias dos diálogos institucionais, ao contrário do que se possa imaginar, não é um conceito tão objetivo como é apresentado. Para ser identificado, ele necessita de requisitos raramente presentes — para não dizer inexistentes — no âmbito de interação interinstitucional travada no campo da política.

Para além da predisposição dialógica inerente ao agir comunicativo, salienta-se outro elemento essencial para que seja possível identificar a ocorrência de um diálogo entre as instituições: todos os atores políticos devem estar na mesma posição. Isso quer dizer que, se ao menos um agente estiver em posição de mando, não há que se falar em diálogo, uma vez que sempre estará à espreita o argumento de autoridade inerente à sua posição no arranjo institucional para fazer valer sua palavra como a decisão final do debate.

Esse é um problema que se identifica no caso brasileiro sobretudo em função da posição incontestável do Judiciário como protetor dos direitos e das garantias fundamentais das minorias frente à vontade da maioria. Reforça esse entendimento a existência de cláusulas pétreas previstas no próprio texto constitucional, haja vista garantirem a última palavra ao Judiciário, porquanto são princípios balizadores da interpretação judicial que nem mesmo emendas constitucionais eventualmente aprovadas pelo Legislativo terão o condão de alterar. As cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro permitem que o Judiciário analise o conteúdo da própria emenda constitucional podendo declará-la inconstitucional, conferindo-lhe, assim, a última palavra.

Ademais, importa salientar que o diálogo, para garantir o maior grau de democratização a um debate normativo como lhe pretendem as teorias dialógicas, necessita transbordar do âmbito institucional e acolher a sociedade como ator político imprescindível à sua devida legitimação. A ideia de diálogos institucionais que não compreendem a participação popular não pode ter a pretensão de ser considerada democrática, visto que retira da cena institucional o principal sujeito constitucional: o povo (por mais impreciso que seja seu conceito) (MÜLLER, 2004).

A participação popular no processo de interpretação da Constituição encontra entraves no próprio desenho institucional, o qual não lhe garante o mesmo patamar de equidade frente aos demais atores políticos que agem e influenciam essa dinâmica. Desse modo, a arquitetura institucional, com as respectivas atribuições de valor à intervenção dos respectivos atores, não permite que seja atendido um dos requisitos necessários para poder considerar a interação em análise como diálogo: a equidade dos atores políticos.

Diante disso, o conceito de diálogo e sua pretensão legitimadora das decisões tomadas em âmbito institucional são, portanto, esvaziados. Seja em função da impossibilidade de equidade entre os atores políticos concorrentes para o processo de interpretação e significação da Constituição, seja em razão da inexistência de uma interação comunicativa na esfera pública pelo domínio de um discurso estratégico.

Por todo o exposto, é evidente a dificuldade em identificar uma interação dialógica entre os atores políticos de um arranjo institucional em que o Judiciário é dotado de mecanismos que lhe alçam a uma posição evidentemente de autoridade frente aos demais poderes. Ainda, como elemento impossibilitador da configuração de diálogos, deve ser considerada a predominância do discurso estratégico em detrimento de discussões pautadas no agir comunicativo no campo da política.

O uso do termo diálogo pelas teorias dialógicas acaba enfrentando um paradoxo de carga semântica: ao mesmo tempo que o diálogo é erigido como alicerce da teoria e, conseqüentemente, da dinâmica interacional que opera entre os poderes constituídos, pouco ou nada ele representa na efetiva relação entre Judiciário e Legislativo.

A lógica individualista e concorrencial introjetada no seio social e político a partir da disseminação do neoliberalismo encontra um solo fértil na interação entre os poderes instituídos. Assim, a razão neoliberal, enquanto modelo de subjetivação, coopta até mesmo as instituições na medida em que *“tende estruturar e organizar não apenas a ação dos*

governantes, mas até a própria conduta dos governados” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17) que, invariavelmente, as compõem.

A partir do espraçamento do neoliberalismo como *“conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio da concorrência”* (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17), são minadas as bases sociais que permitem o florescer de um diálogo, seja nas relações intersubjetivas, seja nas relações institucionais.

A égide da concorrência, portanto, acaba por esvaziar por completo o conteúdo essencial do diálogo, sobretudo considerando que os sujeitos e as instituições, cada vez mais, perdem o interesse na construção de um projeto institucional solidário e coletivo, em prol da afirmação de individualidades e de posicionamentos unilaterais.

É a supremacia do projeto individual, fruto do neoliberalismo, que ofusca quaisquer possibilidades de interações dialógicas no âmbito institucional, obstando, assim, a consecução das finalidades propostas pelas teorias dialógicas.

CONCLUSÕES

Não obstante o esvaziamento do conceito de diálogo na sociedade neoliberal e a sua articulação inconsequente para tratar de interações institucionais, as teorias dialógicas partem de um pressuposto imprescindível para a consecução de uma sociedade democrática e livre de preceitos autoritários: deixar vazio o lugar de poder; ou seja, retirar do jogo institucional o elemento da última palavra. A própria existência do diálogo depende da *“ausência de um órgão que assuma ter, sempre e de antemão, razão sobre a interpretação constitucional”* (SILVEIRA, 2016, p. 202). A extinção do conceito de última palavra equivale a deixar vazio o lugar de poder, no caso o poder de decidir sobre o conteúdo e o significado do texto constitucional.

Nesse sentido, cumpre destacar a visão traçada por Vladimir Safatle, que enxerga que *“as identificações no campo social, se não quiserem abrir espaço a regressões autoritárias, deveriam saber se guiar pela explicitação do lugar vazio simbólico do poder com as suas consequências pretensamente apaziguadoras para os conflitos sociais”* (SAFATLE, 2020, p. 23).

Seria possível dizer, portanto, que as teorias dialógicas têm a pretensão de pensar uma arquitetura institucional livre de uma autoridade na posição de detentora da última

palavra sobre o sentido da Constituição. Apesar de não considerarem os efeitos que a racionalidade neoliberal impôs no esvaziamento do conceito de diálogo institucional, impende reconhecer que estas partem de uma premissa imprescindível para garantir não apenas o maior grau de democracia em uma sociedade e a possibilidade de se estabelecer diálogos, mas, sobretudo, para se certificar de que qualquer posicionamento autoritário seja incapaz de se insurgir no seio do Estado Democrático de Direito, o que se faz deixando vazio o lugar de poder ao distribuí-lo entre os agentes políticos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Fábio José Silva de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Do protagonismo judicial aos diálogos institucionais: uma introdução ao constitucionalismo popular de Kramer, ao minimalismo de Sunstein e às teorias dialógicas de Bateup e Linares. Em: *Revista do Direito Público*, v. 13, n. 2, p. 267-296, 2018.

BUSHELL, Allison A., HOGG, Peter W. The Charter Dialogue between Courts and Legislatures, The (Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such a Bad Thing after All). Em: *Osgoode Hall*, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. In: GARGARELLA, Roberto (Org.) *Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014, p. 360.

GODOY., M. G. Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. 267 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2015.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). Em: *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 1, p. 331-372, 2018.

MENDES., C. H. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, M. A. M. A. À imagem e semelhança de quem? supremacia judicial, dificuldade contramajoritária e diálogos institucionais no Brasil. 137 f. Tese (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2016.

SAFATLE, Vladimir. *Maneiras de transformar mundos: lacan, política e emancipação*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SILVEIRA., R. C. Diálogos institucionais? Análise da interpretação da Constituição, na dinâmica Congresso-STF, à luz de um pressuposto deliberativo. 486 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

TREMBLAY, Luc B. The Legitimacy of Judicial Review: The Limits of Dialogue between Courts and Legislatures. Em: *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005.

VICTOR, S. A. F. Diálogo institucional, democracia e estado de direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição. 200 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

